



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Visconde de Ouro Preto, 435 - CEP: 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG

CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br

E-mail: apoio@camarapiumhi.mg.gov.br Telefone: (37) 3371-9001

PARECER JURÍDICO Nº 046/2025

Referência: Projeto de Lei nº 31/2025

Autoria: Prefeito Municipal

Ementa: **Autoriza a liberação de recursos financeiros destinados a repasse de contribuição social e dá outras providências**

RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo apresentou Projeto de Lei que autoriza a liberação de recursos financeiros destinados a repasse de contribuição social e dá outras providências.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do Projeto de Lei; (ii) Proposta de trabalho e; (iii) Minuta de Termo de Convênio; (iv) Ofício Gab nº 165/2025; (v) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira e; (vi) Declaração sobre Estimativa do Impacto Orçamentário-financeiro.

Da justificativa, extrai-se que o projeto visa autorizar a liberação de recursos financeiros para repasse de contribuição social para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais-IFMG.

É, em síntese, o relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Piumhi (artigo 60) a matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes será **analisada previamente pelas Assessorias Jurídica e/ou contábil** por decisão do Presidente da Câmara ou por solicitação dos Presidentes das Comissões Permanentes.

Portanto, passaremos à análise.

Quanto à Forma de Apresentação

Leciona o artigo 131 do Regimento Interno que:

Assessoria Jurídica
de Piumhi



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Visconde de Ouro Preto, 435 - CEP: 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG

CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br

E-mail: apoio@camarapiumhi.mg.gov.br Telefone: (37) 3371-9001

“Art.131. Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de títulos enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental.

Parágrafo Único. A numeração dos artigos far-se-á pelo processo ordinal, de um a nove, e pelo processo cardinal, de dez em diante.”

O Projeto em questão atende a essa exigência regimental.

Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

A Constituição Federal atribuiu aos Municípios a condição de ente da federação, atribuindo-lhes competências constitucionais, a destacar a de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o inciso I do art. 30, *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Na mesma esteira segue a Lei Orgânica Municipal:

“Art. 7º. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, regulamentadas nesta Lei Orgânica e em Lei Municipal, as atribuições previstas no artigo 30, da Constituição Federal e artigo 170, da Constituição Estadual, tais como:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Legislar sobre a autorização de transferência de recursos, contribuições e recursos às entidades no âmbito do Município configura assunto de interesse local.

No presente projeto visa autorizar o repasse para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais-IFMG no valor de R\$ 61.556,00 (sessenta e um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais).

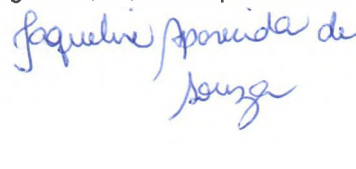
Por sua vez, o artigo 38, em seu inciso IV dispõe a iniciativa exclusiva do prefeito, as leis que disponham sobre concessão de auxílio, prêmios e subvenções. Senão Vejamos:

“Art. 38. São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

I - (...)

IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”

E ainda, a Constituição Federal, em seu artigo 200, IV, assim prescreve:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Visconde de Ouro Preto, 435 - CEP: 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG

CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br

E-mail: apoio@camarapiumhi.mg.gov.br Telefone: (37) 3371-9001

"Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

(...)

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;"

Desta feita, o Projeto de Lei ora analisado não encontrará óbice legal para o seu devido trâmite.

Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação (art. 41, I do R.I.), Comissão de Finanças e Orçamento (art.42, I do RI), Comissão de Serviços e Políticas Públicas Municipais, Urbanismo e Cidadania (art.43, II do RI) e Comissão de Saúde e Saneamento (art. 44-A, I).

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura será apreciada em dois turnos de discussão e votação (art.144, § 1º, II do RI), salvo a dispensa expressa pelo Plenário, da segunda votação, mediante apresentação de Requerimento.

O quórum para aprovação será por maioria simples (maioria dos Vereadores presentes), em conformidade com o artigo 156, § 1º c/c inciso I do art. 157 do Regimento Interno.

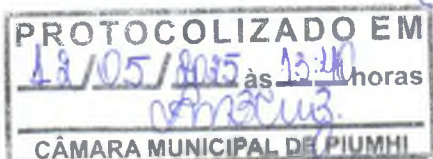
CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e legalidade, a Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 31/2025.

Ressalta-se que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo ser utilizada ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Piumhi, 9 de maio de 2025.



Jaqueline Aparecida de Souza
Jaqueline Aparecida de Souza
Assessora Jurídica
OAB/MG 176.192

Joselito Costa e Silva
Joselito Costa e Silva
Assessor Jurídico
OAB/MG 116.237